



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

SEGUNDA CONTRAPROPOSTA DA FENPROF DE RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO DOS PROFESSORES

(apresentada em 15 de maio, na sequência da reunião negocial de 13 de maio)

Esta segunda contraproposta é a atualização da anterior, face às alterações avançadas pelo MECI à sua proposta inicial.

As posições abaixo manifestadas têm em conta o que consta do documento do MECI entregue à FENPROF em 13 de maio de 2024. Outras medidas foram adiantadas na reunião realizada, mas, não constando daquele documento, são apenas registadas no capítulo referente à norma revogatória, com o objetivo de conferir, na reunião prevista para 21 de maio, a sua inclusão na proposta ministerial.

No restante corpo, esta segunda contraproposta tem apenas em conta o que é formal e efetivamente proposto, porque escrito, pelo MECI.

● Recuperação do tempo de serviço

▶ A FENPROF regista o acerto de contas. O tempo de serviço a recuperar são, efetivamente, 2393 dias.

● Recuperação faseada do tempo de serviço em falta

▶ Apesar de a solução ora apresentada pelo MECI ser mais favorável aos docentes do que a anterior, pois recupera 50% do tempo nos dois primeiros momentos do faseamento, a FENPROF continua a entender que esta não deveria ir além de 2026, visto já terem passado seis anos sobre o descongelamento das progressões nas carreiras. Desta forma, esbater-se-ia o número de docentes que não terão possibilidade de recuperar tempo de serviço e também se mitigariam os efeitos negativos para todos que decorrem do número de anos que passaram.

Assim, reitera-se a proposta:

- a) 798 dias a 1 de julho de 2024;
- b) 798 dias a 1 de julho de 2025;
- c) 797 dias a 1 de julho de 2026.

● Regras específicas

▶ Não sendo um problema de fundo, no entanto, a FENPROF considera que os momentos de **recuperação dos 2393 dias deverão ter lugar em 1 de julho** de cada ano, também para permitir que a administração educativa, as escolas e os docentes, no início de cada ano escolar, concentrem a atenção na sua preparação e não na contabilização e posicionamento dos docentes na carreira, de acordo com o tempo que irão recuperar, processo que se adivinha complexo e passível de gerar dificuldades e desentendimentos, gerando intranquilidade em momento tão sensível do ano escolar;

▶ Caso o **tempo a recuperar em determinado momento seja superior ao necessário para efetuar uma progressão**, o restante repercute-se no ou nos escalões seguintes, pois há docentes para quem o impacto da recuperação se sentirá para além do escalão seguinte, designadamente no 5.º escalão;

▶ Para haver lugar a avaliação de desempenho, são suficientes 180 dias de atividade docente, pelo que este, na pior das hipóteses, deverá ser o **período mínimo obrigatório de permanência nos escalões**. Todavia, reconhece-se que, com exceção do 5.º escalão, por norma, os docentes permanecerão 1 ano nos escalões, mesmo contabilizando os dias de recuperação em cada momento. Como tal, a FENPROF admite que os 180 dias que se propõe se apliquem apenas à permanência no 5.º escalão (metade do necessário para os restantes escalões, tal como a duração de permanência prevista no ECD); em qualquer caso, a FENPROF não deixa de frisar que, na decorrência de uma qualquer norma que determine períodos mínimos de permanência num dado escalão, os quantitativos que excedam os módulos legalmente fixados para o mesmo terço de ser necessariamente considerados para efeitos do módulo de tempo de serviço a cumprir no escalão seguinte, sob pena de se concretizarem novas perdas de tempo de serviço;

▶ Para a **contabilização do tempo mínimo de permanência nos 5.º e 7.º escalões** serão considerados os dias que os docentes aguardaram no escalão anterior (4.º e 6.º) desde a data em que completaram o requisito de tempo de serviço imposto à progressão. Desta forma dissipar-se-á a grande desigualdade entre docentes que, embora reunindo os requisitos ao longo de um ano, progridem no mesmo momento (1 de janeiro do ano seguinte), do que resulta que alguns não perdem tempo de serviço, ao passo que outros podem perder 364 dias;

▶ A FENPROF admite a solução apresentada pelo MECI, relativamente aos docentes que têm menos de 2393 dias a recuperar: percentagens iguais às de quem recupera na totalidade;

▶ Há **docentes que têm mais de 2393 dias por recuperar** [*por terem utilizado a totalidade ou parte dos 1018 dias (2A 9M 18D) para efeitos exclusivos de graduação na lista de candidatos à obtenção de vagas para progressão aos 5.º ou 7.º escalões; tratando-se de docentes em processo de reposicionamento na carreira, por terem mobilizado módulos de 365 dias para efeitos exclusivos de ordenação nas referidas listas; por colocação em região diferente daquela em que o tempo esteve congelado*]. Estes docentes deverão recuperar todo o tempo em falta à razão prevista para os demais professores e educadores.

Nota: Estes docentes não poderão ser ignorados, sob pena de serem vítimas de profunda desigualdade. São professores que, devido às vagas, não recuperaram a totalidade dos anteriores 1018 dias ou perderam anos de serviço no reposicionamento, nos casos em que os docentes ficaram em escalões cuja progressão está sujeita a vaga. A desigualdade é tanto

maior quando, justamente, quem ficou retido nas listas de vagas irá recuperar os anos de retenção.

▶ Durante o período de recuperação do tempo de serviço, a **progressão aos 5.º e 7.º escalões da carreira não poderá estar sujeita à obtenção de vaga**, pelo que o Despacho anual que fixa o seu número, durante este período (2024 a 2029, estabelecendo os contingentes de vagas para os docentes que reuniram os demais requisitos no decurso de cada um dos anos anteriores), determinará um quantitativo igual ao de docentes que, reunindo os requisitos previstos na lei, estão em condições de progredir;

▶ Em relação aos **docentes que, nos períodos de congelamento, exerceram funções nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ou, agora, ali se encontram**, tendo exercido funções no continente durante aqueles períodos, a recuperação de tempo de serviço refere-se ao quantitativo que ainda não tenha sido recuperado;

▶ A FENPROF concorda que a **medida de recuperação não prejudique a bonificação** prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 48.º (menções de Excelente e Muito Bom) e a redução prevista no artigo 54.º do ECD;

▶ Tal como deverá acontecer com as vagas para progressão aos 5.º e 7.º escalões, durante o período de recuperação de tempo de serviço, a **atribuição das menções de Excelente e de Muito Bom não deverá estar sujeita a quotas**, para evitar novas situações de desigualdade;

▶ A aplicar-se o ritmo de recuperação de tempo de serviço proposto pelo MECI, tal antecipará a progressão, em 2024, em 598 dias e, em 2025, no mesmo número de dias ou mais, nos casos em que os docentes fiquem com tempo remanescente do escalão anterior. Tal impõe a existência de **regimes excecionais em relação ao cumprimento e produção de efeitos dos requisitos** “avaliação do desempenho”, “formação contínua” e, no caso da progressão aos 3.º e 5.º escalões, “observação de aulas”. Nesse sentido, a FENPROF propõe, pelo menos, para aqueles dois anos, mas admitindo a sua aplicação a todo o período de aplicação do regime de recuperação de tempo de serviço ora em discussão, as seguintes regras:

- **Avaliação do desempenho:** *possibilidade de mobilização da avaliação anterior, nos exatos termos em que Nota Informativa da DGAE, datada de 5 de novembro de 2021, o permitiu, no âmbito da recuperação faseada dos 1018 dias;*

- **Atribuição de menção de “mérito”:** *para os docentes que pretendam obter Muito Bom ou Excelente, o processo avaliativo concluir-se-á num prazo de 90 dias, sem prejuízo de a progressão produzir efeitos à data em que reuniram o requisito de tempo de serviço;*

- **Observação de aulas:** *os docentes cuja progressão está sujeita a observação de aulas (3.º ou 5.º escalões), e não a tenham requerido, por a lei não o impor ou por, à data em que tal seria possível, não possuírem o tempo de serviço necessário para tal, realizam essa observação num prazo máximo de 90 dias após a data da primeira recuperação. Tratando-se de docente que pretenda obter menção de “Excelente”, o necessário requerimento deverá ser apresentado nos primeiros 10 dias úteis após a data estabelecida para a primeira recuperação, devendo a observação de aulas realizar-se, como no caso anterior, nos 90 dias seguintes. Se, em ambos os casos, naquele prazo, a observação de aulas não se realizar por motivos alheios à vontade do docente, este ficará dispensado do requisito, seja para efeitos de progressão ao 3.º ou 5.º escalões, seja para efeitos de obtenção da menção de “Excelente”. Em qualquer caso, a progressão produzirá efeitos à data em que for reunido o requisito tempo de serviço;*

- **Horas de formação contínua:** sendo o número médio de horas de formação de 12,5 por ano de permanência em escalão (25 no 5.º e 50 nos restantes), essa deverá ser a média de horas a considerar para que se considere satisfeito o requisito. Ademais, se a um docente que permaneça 1 ano num escalão se exigissem 50 horas de formação, sendo essas horas, necessariamente, deduzidas na componente não letiva de estabelecimento, isso significaria que, até 25 semanas, ele estaria dispensado de toda a atividade daquela componente, o que provocaria graves transtornos na vida das escolas.

Para este efeito, a FENPROF propõe, ainda, que possam ser consideradas formações concluídas em outros escalões e não utilizadas e que, no período de aplicação do regime de recuperação de tempo de serviço, não seja exigida a frequência de ações de formação na área específica do docente, pois, em diversas destas, aquela não foi, nem consegue ser assegurada pelos centros de formação e, se foi, não abrangeu todos os interessados.

Quem não tiver o número de horas necessário, poderá obter as que estejam em falta no decurso do ano escolar imediato à data de cada momento do faseamento. Caso a não realização não seja imputável ao docente, designadamente por a formação não ter sido assegurada pelo correspondente CFAE, deverá o mesmo ser dispensado deste requisito. Em qualquer das situações, mantêm-se a produção de efeitos à data em que estiver reunido o requisito tempo de serviço;

► Os docentes que já não tenham a possibilidade de recuperar, na totalidade ou em parte, o tempo de serviço que esteve congelado, poderão utilizar o período em falta para efeitos de despenalização da antecipação da aposentação (1 ano por cada ano não recuperado até ao limite de 6) ou (re)constituição do valor da pensão, sendo considerados, para efeitos de cálculo, os descontos efetuados nos 6 últimos anos. A eventual não consideração destes docentes, que também perderam tempo de serviço e, não o podendo recuperar, serão fortemente penalizados na pensão de aposentação, será divergência de fundo em relação à solução que for adotada;

► Concluída a recuperação do tempo que esteve congelado, verificar-se-á se os docentes já se encontram posicionados no escalão a que corresponde o tempo de serviço integralmente contado, nos termos da atual estrutura da carreira docente. Será feito o adequado reposicionamento nos casos em que tal não se verificar, sendo, assim, eliminadas as “ultrapassagens” na carreira, situação que é de constitucionalidade duvidosa e fator de profundas injustiças entre docentes.

● Norma revogatória

O MECI pretende revogar o Decreto-Lei n.º 74/2023, de 25 de agosto, o que a FENPROF poderá admitir se a proposta ministerial que estiver em negociação no dia 21 de maio, p.f., contiver as **medidas que foram verbalizadas pelo senhor ministro da Educação na reunião de 13 de maio, a saber:**

- Quem perdeu tempo de serviço em lista de espera para obtenção de vaga irá recuperá-lo, não sendo este deduzido no tempo em recuperação devido aos congelamentos das progressões;

- Nos anos em que se mantiver a recuperação do tempo de serviço que esteve congelado, o Despacho anual que fixa as vagas para progressão aos 5.º e 7.º escalões assegurará um número

de vagas igual ao de docentes que reuniram os demais requisitos para progressão no ano civil imediatamente anterior;

- Aos docentes que perderam tempo de serviço com os congelamentos e que, à data da conclusão da recuperação, ainda não tenham progredido ao 7º escalão, será garantida vaga à semelhança do que acontecerá com os restantes docentes.

● Questões finais

▶ Concluído o processo negocial ordinário, a FENPROF admite requerer o processo de **negociação suplementar**, caso se mantenham situações de que discorda, no sentido de se poder encontrar uma solução merecedora de consenso;

▶ Do processo negocial deverá ser lavrada **ata final global** que, tendo anexado o produto final da negociação, permita a cada uma das partes registar o que considera positivo e com o qual concorda, bem como o que não merece o seu acordo. Poderão ser, ainda, assinalados os progressos registados ao longo do processo negocial;

▶ **Após a conclusão do processo negocial e antes de o projeto de diploma legal** que dele resulte ser submetido a aprovação em Conselho de Ministros, deverá realizar-se uma reunião em que as partes o analisem, não para alterar o que resulta da negociação ou por desconfiança na sua transcrição pela tutela, mas para garantir que não haverá artigos que, no futuro, possam ser interpretados de forma diversa à que corresponde ao espírito efetivo do legislador;

▶ A aplicação das normas desta recuperação prevê-se complexa e, como aconteceu em momentos anteriores de recuperação de tempo de serviço, serão muitas as dificuldades que as escolas apresentarão e os erros involuntários que daí resultam, por vezes, mesmo, por informações menos claras da administração educativa. Como tal, a FENPROF propõe a **criação de uma comissão técnica de acompanhamento** que reúna a administração educativa e as organizações sindicais.

A FENPROF compromete-se a criar uma plataforma para levantamento de dificuldades e situações alegadamente incorretas na aplicação do diploma legal, as quais apresentará em sede da referida comissão técnica de acompanhamento para apreciação.

Lisboa, 15 de maio de 2024

O Secretariado Nacional da FENPROF